

MENSAGEM/116

Rio Grande, 06 de março de 2019

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei n° 025 que **“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA AS FAMÍLIAS DO BAIRRO BARRA VELHA E QUE SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA MATRÍCULA N° 64921 E BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PAPEL PASSADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O bairro Barra Velha, localizado na cidade do Rio Grande, integra o Programa Municipal de Regularização Fundiária e são objeto do Programa Papel Passado, realizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária com recursos do Governo Federal-Contrato de Repasse n.º 1011.128-01. É objeto deste contrato a regularização dominial dos lotes passíveis de regularização, com base nas normativas legais vigentes, a ser viabilizada através das seguintes ações: Atualização da topografia, complementação do cadastro socioeconômico, elaboração do projeto de parcelamento do solo, aprovação junto aos órgãos competentes municipais, elaboração das minutas de lei, termos administrativos necessários para a aprovação de projetos e titulação, elaboração de memoriais descritivos, encaminhamento ao cartório para abertura de matrículas e registro e transferência dos títulos para os beneficiários.

O Projeto de Lei que está sendo apresentado à essa Casa Legislativa, é parte deste processo de regularização fundiária e trata sobre a transferência das áreas públicas municipais para os seus moradores desde o ponto de vista dos critérios e dos requisitos legais que precisam ser cumpridos pelos ocupantes para se garantir a titularidade do imóvel. O mesmo foi elaborado a partir do cumprimento de uma das fases do projeto de regularização fundiária que foi a realização das Oficinas Jurídicas com as comunidades envolvidas e o Grupo de Trabalho Institucional - GTI onde foram apresentadas as tipologias de ocupação do território para cada comunidade, identificadas na fase do cadastro social dos moradores, bem como discutidos os requisitos para a regularização do domínio dos ocupantes.

É importante salientar que essa casa legislativa já aprovou o regime urbanístico de todas as comunidades beneficiárias desse projeto de regularização fundiária, faltando tão somente agora autorização legislativa para transferência dos imóveis aos moradores conforme previsto em cada projeto lei, especificamente.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



03



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PRÉFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



No Projeto de Lei agora apresentado estão contidas regras que estabelecem as tipologias de ocupação do solo identificadas pela fase do cadastro social, as condições necessárias que o morador deverá cumprir para garantir a dominialidade, nos termos da legislação federal urbanística em vigor, o direito real que será outorgado ao morador, os direitos e deveres dos moradores quando do recebimento do título entre outros.

Anexo ao projeto de lei seguem as minutas de Termos de Transferência para a comunidade, fazendo-se a ressalva de que os projetos de lei estabelecem a possibilidade de transferência mediante listagem de beneficiários, inseridas dentro de Certidão de Regularização Fundiária - CRF conforme prevê a Lei 13465/2017.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Verª. ANDRÉA DUTRA WESTPHAL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PROJETO DE LEI Nº 025 DE 06 DE MARÇO DE 2019

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA AS FAMÍLIAS DO BAIRRO BARRA VELHA E QUE SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA MATRÍCULA Nº 64921 E BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PAPEL PASSADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III, nos termos da Lei Municipal nº 6.796/2009 que estabelece a AEIS n.º 4 denominada de BARRA VELHA, na Lei Municipal nº 8.158/2017 que estabelece o regime urbanístico e de ocupação do solo da comunidade Barra Velha e do Decreto Municipal nº 14.555/2017 que estabelece como prioritária a regularização fundiária da Barra Velha.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a regularizar os lotes integrantes do bairro Barra Velha e que estejam nos limites da Matrícula nº 64921 averbada no Cartório do registro de Imóveis de Rio Grande/RS.

Art. 2º A regularização destes lotes dar-se-á exclusivamente para as famílias neles ocupantes com objetivo de atendimento ao interesse social e específico, considerando que se trata de terrenos de ocupação consolidada e inseridos na Área Especial de Interesse Social - AEIS -A com regime urbanístico próprio já definido em lei.

Art. 3º A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I – Concessão do Direito Real de Uso - CDRU Gratuito e

II – Concessão do Direito real de Uso – CDRU Oneroso.

Art. 4º Respeitadas às diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal será considerado o seguinte:

I – regularização fundiária de interesse social: aquela destinada à população com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos, que utiliza o imóvel para moradia ou misto e que não seja detentor a qualquer título de outro imóvel.

II – regularização fundiária de interesse específico: aquela destinada à população com renda familiar mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos, que utiliza o imóvel para comércio ou serviços, ou que seja detentor a qualquer título de outro imóvel.

III – entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, inclusive homoafetivos, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental;

IV – imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

V – imóvel de uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia e comércio ou serviço, cuja atividade econômica seja desempenhada pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

VI – imóvel de uso comercial ou de serviço: aquele explorado exclusivamente para estas atividades.

Art. 5º A regularização fundiária de interesse social poderá ser realizada por meio da outorga de Concessão do Direito Real de Uso - CDRU atendido os seguintes requisitos:

I – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia ou misto;

II – o morador deverá ser cadastrado pelo Município;

III – o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural;

V – ter renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos.

VI – a área deverá estar ocupada ininterruptamente e sem oposição há pelo menos 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei;

Parágrafo Único: Aquele que for proprietário, posseiro ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural dentro dos limites da matrícula nº 6492 averbada no cartório de Registro de Imóveis de Rio Grande/RS, mas que auferir renda de até 5 (cinco) salários mínimos, terá direito à regularização fundiária de interesse social do imóvel de uso residencial ou misto e de interesse específico do outro imóvel de que for possuidor.

Art. 6º A Concessão do Direito real de Uso – CDRU Gratuita ficará condicionada ao uso, seja ele para fins de moradia, misto ou uso suplementarmente misto.

Parágrafo Único: O Concessionário beneficiário da Concessão do Direito real de Uso – CDRU Gratuita ficará isento do pagamento do ITBI – Imposto de Transferência de Bens Imóveis a incidir sobre a transferência do imóvel objeto da presente regularização fundiária.

Art. 7º A Concessão extingue-se no caso de o Concessionário dar ao imóvel destinação diversa sem a prévia anuência do poder público municipal.

Parágrafo único: A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 8º A regularização fundiária de interesse específico deverá ser realizada por Concessão de Direito real de Uso – CDRU Onerosa ao ocupante, nos seguintes casos:

I – o imóvel seja utilizado para fins de moradia ou misto com renda familiar acima de 5 (cinco) salários mínimos ou o ocupante tenha mais de um imóvel urbano ou rural;

II - o imóvel seja utilizado para fins de comércio ou serviço;

§1º – nos casos dos incisos I e II a ocupação do terreno tenha se dado há pelo menos 5 (cinco) anos antes da data da publicação desta Lei;

§2º - A regularização referida no *caput* prescinde de licitação, nos termos do disposto no art. 17, I, f da Lei Federal n.º 8.666/93.

§3º – O ocupante deverá manifestar o seu interesse de compra num prazo não superior a 30 dias da edição desta Lei.

§4º – No caso do ocupante não manifestar interesse de compra, este deverá ser notificado pelo Município para efetuar a compra, sob pena do lote ficar em nome do Município podendo este transferir para terceiro.

Art. 9º O preço mínimo para venda será definido pela comissão de avaliação devidamente designada pelo Executivo Municipal.

Art. 10 A venda poderá ser feita mediante pagamento parcelado, com entrada correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor de avaliação devidamente convertida em Unidade de Referência Municipal (URM), e o restante, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Paragrafo Único: Garante-se ao adquirente do imóvel, em caso de pagamento à vista, o direito de obter redução no valor de compra em percentual 5 % (cinco por cento) do valor da avaliação do terreno.

Art. 11 Enquanto não liquidadas suas obrigações o adquirente não poderá doar, vender, locar e alterar a destinação do imóvel, sob pena de sua reversão ao domínio do Município, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Paragrafo Único: Na hipótese de rescisão contratual, a Procuradoria Geral do Município promoverá o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.

Art. 12 Competirá à Secretaria de Município da Habitação e Regularização Fundiária - SMHARF, proceder à comercialização ou doação destes terrenos aos ocupantes.

Art. 13 Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis do Município do Rio Grande, objeto desta regularização, serão outorgados pelo Prefeito Municipal, que poderá, conforme recomende o interesse público, delegar referida atribuição aos Procuradores do Município.

§1º – os termos de transferência seguem em anexo à presente lei.

§2º – quando se tratar de regularização fundiária de interesse social, as transferências poderão ser realizadas na forma de Certidão de Regularização Fundiária – CRF, conforme previsto pela lei federal nº 13.465/2017.

Art. 14 As receitas provenientes das regularizações serão destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei nº 6.634 de 23 de dezembro de 2008, cujos recursos serão aplicados em melhorias nas Áreas Especiais de Interesse Social definidas em Lei.

Art. 15 A comprovação de prazo de ocupação da posse, nos casos específicos desta Lei, pode ser feito por diversos documentos, tais como: correspondências, contas de água e luz, comprovantes de entrega de mercadorias, fotos datadas, artigos de jornal, declaração da associação de moradores, pesquisas acadêmicas, relatórios municipais e dados de levantamentos oficiais.

Parágrafo Único: A lista de documentos exposta no *caput* não é exaustiva, sendo aceita qualquer prova de ocupação, desde que idônea.

Art. 16 Os imóveis ocupados por entidades civis sem fins lucrativos serão objeto de regularização fundiária individualmente, mediante solicitação no protocolo municipal, nos termos de lei municipal vigente.

Art. 17 Os imóveis ocupados por prédios públicos municipais ficarão em nome do Município.

Art. 18 Aqueles lotes ocupados por mais de uma pessoa onde não é admitida sua divisão, serão regularizados na forma de condomínio civil onde todos os ocupantes serão coproprietários com direito à fração diferenciada do imóvel, aplicando-se as regras desta lei quanto ao instrumento de transferência a ser utilizado se regularização fundiária de interesse social ou interesse específico.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de março de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

ANEXOS

TERMO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO GRATUITO.

Por este instrumento de contratação, regido pelas Normas de Direito Administrativo, de um lado o MUNICÍPIO DO Rio Grande, pessoa jurídica de direito público interno, com sede sito à Rua, regularmente inscrito, no CNPJ/MF sob o nº 10.565.000/0001-92, neste ato representado por seu Prefeito, Alexandre Lindenmeyer, brasileiro, estado civil, advogado, inscrito no CPF(MF) sob nº, portador da carteira de identidade expedida pela SJS/RS nº, assistido por seu Secretário de Habitação e Regularização Fundiária Gilmar Ávila, brasileiro, estado civil, profissão, inscrito no CPF(MF) sob o nº, portadora da carteira de identidade expedida pela SJS/RS sob nº, doravante designado CONCEDENTE; e, do outro lado, <Nome>, <Nacionalidade>, <Estado Civil>, profissão, CPF e RG casado com Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF (MF) e RG, residentes e domiciliados no <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, doravante designados CONCESSIONÁRIOS, celebram a presente concessão de direito real de uso, com fundamento no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 221, inc. V, na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Municipal nº, conforme as cláusulas e condições enunciadas em sucessivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONCEDENTE tem o domínio útil do imóvel objeto desta concessão, sito à <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, na localidade denominada de consoante averbado no Cartório do Registro de Imóveis dessa cidade sob a matrícula nº, registrado em
Descrição do imóvel concedido:
.....

CLÁUSULA SEGUNDA: OS CONCESSIONÁRIOS declaram, sob as penas da lei, haver respondido o cadastro municipal realizado e que auferem renda de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

CLÁUSULA TERCEIRA: O CONCEDENTE, através deste ato negocial, cede ao CONCESSIONÁRIOS o imóvel acima descrito, para que os CONCESSIONÁRIOS exerçam seus direitos de uso residencial, misto ou suplementarmente misto, na forma disposta na Lei Municipal nº

CLÁUSULA QUARTA: O CONCEDENTE e os CONCESSIONÁRIOS ajustam a presente concessão a título gratuito, atribuindo-se ao ato negocial, para efeitos meramente fiscais, o valor simbólico de R\$ 1,00 (hum real).

CLÁUSULA QUINTA: Após a assinatura do presente contrato, os CONCESSIONÁRIOS fruirão plenamente do lote de terreno descrito e caracterizado na Cláusula Segunda, para os fins ali estabelecidos, bem como responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o mesmo.

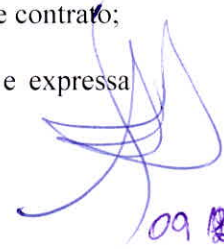
CLÁUSULA SEXTA: A concessão, ora convencionada, terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA: OS CONCESSIONÁRIOS obrigam-se a exercer os direitos que lhe são conferidos neste instrumento jurídico em consonância com a normatização do uso e ocupação do solo prevista na Lei Municipal nº

CLÁUSULA OITAVA: Resolver-se-á de pleno direito esta concessão quando os CONCESSIONÁRIOS:

- I - der ao imóvel concedido destinação diversa da estabelecida na cláusula segunda do presente contrato;
- II - der em locação total ou parcial o imóvel destinado ao uso exclusivamente residencial;
- III - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município CONCEDENTE;

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



09

IV - descumprir qualquer cláusula do presente contrato.

CLÁUSULA NONA: Não importará em tácita alteração dos termos desta concessão o eventual atraso ou omissão do CONCEDENTE no exercício das faculdades que lhe são conferidas neste contrato nomeadamente à rescisão contratual prevista na cláusula sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA: A presente concessão de direito real de uso transfere-se por sucessão legítima ou testamentária, cabendo ao Município CONCEDENTE, em ocorrendo tal hipótese, inscrever a transferência no registro Imobiliário competente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ficam fazendo parte deste contrato todas as normas jurídicas municipais referentes à concessão de direito real de uso, cujas disposições serão aplicadas a qualquer caso nele não previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Delimita-se o foro da Cidade do Rio Grande/RS para resolver as questões decorrentes do presente instrumento jurídico.

E, por estarem justos e avençados, assinam este instrumento jurídico, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo presenciaram, sendo, posteriormente, levado a registro no Cartório de Imóveis competente e 01 (uma) via destinada a arquivo no órgão competente da Prefeitura da Cidade do Rio Grande/RS.

Rio Grande, de de

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito da Cidade do Rio Grande

GILMAR XAVIER ÁVILA
Secretário de Habitação e Regularização Fundiária

DONATÁRIO

DONATÁRIO

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



TERMO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ONEROSO.

Por este instrumento de contratação, regido pelas Normas de Direito Administrativo, de um lado o MUNICÍPIO DO Rio Grande, pessoa jurídica de direito público interno, com sede sito à Rua, regularmente inscrito, no CNPJ/MF sob o nº 10.565.000/0001-92, neste ato representado por seu Prefeito, Alexandre Lindenmeyer, brasileiro, estado civil, advogado, inscrito no CPF(MF) sob nº, portador da carteira de identidade expedida pela SJS/RS nº, assistido por seu Secretário de Habitação e Regularização Fundiária Gilmar Ávila, brasileiro, estado civil, profissão, inscrito no CPF(MF) sob o nº, portadora da carteira de identidade expedida pela SJS/RS sob nº, doravante designado CONCEDENTE; e, do outro lado, <Nome>, <Nacionalidade>, <Estado Civil>, profissão, CPF e RG casado com Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF (MF) e RG, residentes e domiciliados no <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, doravante designados CONCESSIONÁRIOS, celebram a presente concessão de direito real de uso, com fundamento no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 221, inc. V, na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Municipal nº, conforme as cláusulas e condições enunciadas em sucessivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONCEDENTE tem o domínio útil do imóvel objeto desta concessão, sito à <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, na localidade denominada de consoante averbado no Cartório do Registro de Imóveis dessa cidade sob a matrícula nº, registrado em

Descrição do imóvel concedido:

.....

CLÁUSULA SEGUNDA: OS CONCESSIONÁRIOS declaram, sob as penas da lei, haver respondido o cadastro municipal realizado e que estão inseridos na condição de regularização fundiária de interesse específico nos termos da lei Municipal nº .

CLÁUSULA TERCEIRA: O CONCEDENTE, através deste ato negocial, cede ao CONCESSIONÁRIOS o imóvel acima descrito, para que os CONCESSIONÁRIOS exerçam seus direitos de uso residencial, misto ou suplementarmente misto, comercial ou de serviços na forma disposta na Lei Municipal nº

CLÁUSULA QUARTA: O CONCEDENTE e os CONCESSIONÁRIOS ajustam a presente concessão o preço de R\$ _____ conforme avaliação da Secretaria Municipal da Fazenda do Município do Rio Grande/RS.

CLÁUSULA QUINTA: O pagamento do preço acima ajustado será feito da seguinte forma:

CLÁUSULA SEXTA: Após a assinatura do presente contrato, os CONCESSIONÁRIOS responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA: Enquanto não liquidadas suas obrigações o adquirente não poderá doar, vender, locar e alterar a destinação do imóvel, sob pena de sua reversão ao domínio do Município, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

A concessão, ora convencionada, terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA: OS CONCESSIONÁRIOS obrigam-se a exercer os direitos que lhe são conferidos neste instrumento jurídico em consonância com a normatização do uso e ocupação do solo prevista na Lei Municipal nº

CLÁUSULA NONA: Resolver-se-á de pleno direito esta concessão quando os CONCESSIONÁRIOS:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!





Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



- I - der ao imóvel concedido destinação diversa da estabelecida na cláusula segunda do presente contrato;
- II - der em locação total ou parcial o imóvel destinado ao uso exclusivamente residencial;
- III - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município CONCEDENTE;
- IV - descumprir qualquer cláusula do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA: Não importará em tácita alteração dos termos desta concessão o eventual atraso ou omissão do CONCEDENTE no exercício das faculdades que lhe são conferidas neste contrato nomeadamente à rescisão contratual prevista na cláusula sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A presente concessão de direito real de uso transfere-se por sucessão legítima ou testamentária, cabendo ao Município CONCEDENTE, em ocorrendo tal hipótese, inscrever a transferência no registro Imobiliário competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ficam fazendo parte deste contrato todas as normas jurídicas municipais referentes à concessão de direito real de uso, cujas disposições serão aplicadas a qualquer caso nele não previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Delimita-se o foro da Cidade do Rio Grande/RS para resolver as questões decorrentes do presente instrumento jurídico.

E, por estarem justos e avençados, assinam este instrumento jurídico, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo presenciaram, sendo, posteriormente, levado a registro no Cartório de Imóveis competente e 01 (uma) via destinada a arquivo no órgão competente da Prefeitura da Cidade do Rio Grande/RS.

Rio Grande, de de

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito da Cidade do Rio Grande

GILMAR XAVIER ÁVILA
Secretário de Habitação e Regularização Fundiária

DONATÁRIO

DONATÁRIO

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1603/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de MAI de 20 19

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 03 de 20 19

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de MAI de 20 19

Flávio Maciel

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1603/2019

TIPO/Nº: PLE 25/2019

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p align="center">Vereador Flávio Maciel</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p align="center">Vereador Rogério Gomes</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p align="center">Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p align="center">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p align="center">Vereador Francisco Spotorno</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p align="center"><u>Francisco Spotorno</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
 () Inconstitucional
 () Antijurídico
 () Antiregimental
 () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 02 de ABRIL de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

Projeto.

Ata nº 10.133.

Processo nº 1603/2019.
PLE-25/2019

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL			
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	-		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	-		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		13	0	0

DATA: 03 / 04 /2019

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

15
hit

Emenda nº 01



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA: ADITIVA

Nº DO PROCESSO: 2214/2019

VEREADOR(A): JUNO CEVA

ACRESCENTA O § 2º NO ART 5º "AS EMPRESAS E ASSOCIAÇÕES
SEM FINS LUCRATIVOS TERÃO DISCITO A CD RV GRATUITO"
O PARÁGRAFO ÚNICO PASSA A SER § 1º

DATA: 03/01/2019

Enviado à CCJ: / /

Ata nº:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
REPÚBLICA
[Handwritten signature] PSB



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1603/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de Abril de 2019

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de Abril de 2019

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de Abril de 2019

Flávio Maciel

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1603119

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>

Vereador Luiz Francisco Spotorno

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luiz Francisco Spotorno
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de Abril de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

18
pet

Emenda 03.

Ata nº 10.133

Processo nº 1603/2019.
PLE-25/2019

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL			
2	ANDRE LEMES		✓	
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES		✓	
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO		✓	
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES			
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES			
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		10	8	0

DATA: 03 / 04 /2019


ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

19
met

Emenda nº 02



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA: SUBSTITUTIVA

Nº DO PROCESSO: 2214/2019

VEREADOR(A): JUNIO CEGAR

NO ARTIGO 10 ONDO DIZ "ARTO 24 (UNTO O QUATRO) PROVISORIAS"
PARA P/A SEQUINTE REDAÇÃO "ARTO 60 (RESOLUCAO). PROVISORIAS"

DATA: 03 / 04 / 2019

Enviado à CCJ: / /

Ata nº:

20
Jun



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 160319

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de ABRIL de 20 19

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de ABRIL de 20 19

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de ABRIL de 20 19

Flávio Maciel

Relator (a)

21
Maciel



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 1603/19

TIPO/N°: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luiz Francisco Spotorno</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luiz Francisco Spotorno</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de Abril de 2019.

Flavio Maciel
Presidente

22
[Signature]

Emenda 2.

Ata nº 10.133

Processo nº 1603/2019
PLE 25/2019

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL			
2	ANDRE LEMES		✓	
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA		✓	
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES		✓	
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO		✓	
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	-		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		9	10	∅

DATA: 03 / 04 /2019


ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO



Emenda nº 03

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA: ADITIVA

Nº DO PROCESSO: 2214

VEREADOR(A): JOÃO DA BARREIA

Que esta lei tenha validade de 60 (sessenta dias) a partir de sua homologação

DATA: 03, 4, 19

Enviado à CCJ: / /

Ata nº:



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1603/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Maciel

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de ABRIL de 20 19

Flávio Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de ABRIL de 20 19

Flávio Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de ABRIL de 20 19

Flávio Maciel

Relator (a)

25
met

Emenda 3.

Ata nº 10.133

Processo nº 1603/2019
PLE 25/2019

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL			
2	ANDRE LEMES		✓	
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA		✓	
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES		✓	
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		✓	
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO		✓	
10	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	-	-	
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES		✓	
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL		✓	
RESULTADO:		8	11	0

DATA: 03 / 04 /2019


ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

F2




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA AS FAMÍLIAS DO BAIRRO BARRA VELHA E QUE SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA MATRÍCULA Nº 64921 E BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PAPEL PASSADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III, nos termos da Lei Municipal nº 6.796/2009 que estabelece a AEIS n.º 4 denominada de BARRA VELHA, na Lei Municipal nº 8.158/2017 que estabelece o regime urbanístico e de ocupação do solo da comunidade Barra Velha e do Decreto Municipal nº 14.555/2017 que estabelece como prioritária a regularização fundiária da Barra Velha.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a regularizar os lotes integrantes do bairro Barra Velha e que estejam nos limites da Matrícula nº 64921 averbada no Cartório do registro de Imóveis de Rio Grande/RS.

Art. 2º A regularização destes lotes dar-se-á exclusivamente para as famílias neles ocupantes com objetivo de atendimento ao interesse social e específico, considerando que se trata de terrenos de ocupação consolidada e inseridos na Área Especial de Interesse Social - AEIS -A com regime urbanístico próprio já definido em lei.

Art. 3º A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I – Concessão do Direito Real de Uso - CDRU Gratuito e

II – Concessão do Direito real de Uso – CDRU Oneroso.

Art. 4º Respeitadas às diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal será considerado o seguinte:



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

I – regularização fundiária de interesse social: aquela destinada à população com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos, que utiliza o imóvel para moradia ou misto e que não seja detentor a qualquer título de outro imóvel.

II – regularização fundiária de interesse específico: aquela destinada à população com renda familiar mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos, que utiliza o imóvel para comércio ou serviços, ou que seja detentor a qualquer título de outro imóvel.

III – entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, inclusive homoafetivos, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental;

IV – imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

V – imóvel de uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia e comércio ou serviço, cuja atividade econômica seja desempenhada pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

VI – imóvel de uso comercial ou de serviço: aquele explorado exclusivamente para estas atividades.

Art. 5º A regularização fundiária de interesse social poderá ser realizada por meio da outorga de Concessão do Direito Real de Uso - CDRU atendido os seguintes requisitos:

I – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia ou misto;

II – o morador deverá ser cadastrado pelo Município;

III – o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural;

V – ter renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos.

VI – a área deverá estar ocupada ininterruptamente e sem oposição há pelo menos 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei;

§ 1º - Aquele que for proprietário, posseiro ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural dentro dos limites da matrícula nº 6492 averbada no cartório de Registro de Imóveis de Rio Grande/RS, mas que auferir renda de até 5 (cinco) salários mínimos, terá direito à regularização fundiária de interesse social do imóvel de uso residencial ou misto e de interesse específico do outro imóvel de que for possuidor.

§ 2º - as igrejas e associações sem fins lucrativos terão direito a CDRV gratuito.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 6º A Concessão do Direito real de Uso – CDRU Gratuita ficará condicionada ao uso, seja ele para fins de moradia, misto ou uso suplementarmente misto.

Parágrafo Único: O Concessionário beneficiário da Concessão do Direito real de Uso – CDRU Gratuita ficará isento do pagamento do ITBI – Imposto de Transferência de Bens Imóveis a incidir sobre a transferência do imóvel objeto da presente regularização fundiária.

Art. 7º A Concessão extingue-se no caso de o Concessionário dar ao imóvel destinação diversa sem a prévia anuência do poder público municipal.

Parágrafo único: A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 8º A regularização fundiária de interesse específico deverá ser realizada por Concessão de Direito real de Uso – CDRU Onerosa ao ocupante, nos seguintes casos:

I – o imóvel seja utilizado para fins de moradia ou misto com renda familiar acima de 5 (cinco) salários mínimos ou o ocupante tenha mais de um imóvel urbano ou rural;

II - o imóvel seja utilizado para fins de comércio ou serviço;

§1º – nos casos dos incisos I e II a ocupação do terreno tenha se dado há pelo menos 5 (cinco) anos antes da data da publicação desta Lei;

§2º - A regularização referida no *caput* prescinde de licitação, nos termos do disposto no art. 17, I, f da Lei Federal n.º 8.666/93.

§3º – O ocupante deverá manifestar o seu interesse de compra num prazo não superior a 30 dias da edição desta Lei.

§4º – No caso do ocupante não manifestar interesse de compra, este deverá ser notificado pelo Município para efetuar a compra, sob pena do lote ficar em nome do Município podendo este transferir para terceiro.

Art. 9º O preço mínimo para venda será definido pela comissão de avaliação devidamente designada pelo Executivo Municipal.

Art. 10 A venda poderá ser feita mediante pagamento parcelado, com entrada correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor de avaliação devidamente convertida em Unidade de Referência Municipal (URM), e o restante, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Paragrafo Único: Garante-se ao adquirente do imóvel, em caso de pagamento à vista, o direito de obter redução no valor de compra em percentual 5 % (cinco por cento) do valor da avaliação do terreno.

Art. 11 Enquanto não liquidadas suas obrigações o adquirente não poderá doar, vender, locar e alterar a destinação do imóvel, sob pena de sua reversão ao domínio do Município, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Paragrafo Único: Na hipótese de rescisão contratual, a Procuradoria Geral do Município promoverá o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.

Art. 12 Competirá à Secretaria de Município da Habitação e Regularização Fundiária - SMHARF, proceder à comercialização ou doação destes terrenos aos ocupantes.

Art. 13 Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis do Município do Rio Grande, objeto desta regularização, serão outorgados pelo Prefeito Municipal, que poderá, conforme recomende o interesse público, delegar referida atribuição aos Procuradores do Município.

§1º – os termos de transferência seguem em anexo à presente lei.

§2º – quando se tratar de regularização fundiária de interesse social, as transferências poderão ser realizadas na forma de Certidão de Regularização Fundiária – CRF, conforme previsto pela lei federal nº 13.465/2017.

Art. 14 As receitas provenientes das regularizações serão destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei nº 6.634 de 23 de dezembro de 2008, cujos recursos serão aplicados em melhorias nas Áreas Especiais de Interesse Social definidas em Lei.

Art. 15 A comprovação de prazo de ocupação da posse, nos casos específicos desta Lei, pode ser feito por diversos documentos, tais como: correspondências, contas de água e luz, comprovantes de entrega de mercadorias, fotos datadas, artigos de jornal, declaração da associação de moradores, pesquisas acadêmicas, relatórios municipais e dados de levantamentos oficiais.

Parágrafo Único: A lista de documentos exposta no *caput* não é exaustiva, sendo aceita qualquer prova de ocupação, desde que idônea.

Art. 16 Os imóveis ocupados por entidades civis sem fins lucrativos serão objeto de regularização fundiária individualmente, mediante solicitação no protocolo municipal, nos termos de lei municipal vigente.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 17 Os imóveis ocupados por prédios públicos municipais ficarão em nome do Município.

Art. 18 Aqueles lotes ocupados por mais de uma pessoa onde não é admitida sua divisão, serão regularizados na forma de condomínio civil onde todos os ocupantes serão coproprietários com direito à fração diferenciada do imóvel, aplicando-se as regras desta lei quanto ao instrumento de transferência a ser utilizado se regularização fundiária de interesse social ou interesse específico.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0240/19-CMRG
Proc. 2214/2019


Rio Grande, 03 de abril de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 025 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


Ver^a. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: dispõe sobre regularização fundiária para as famílias do Bairro Barra Velha e que se encontram nos limites da matrícula nº 64921 e beneficiárias do Programa Papel Passado da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS e dá outras providências.

LEI Nº 8.344 DE 04 DE ABRIL DE 2019

“DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA PARA AS FAMÍLIAS DO BAIRRO BARRA VELHA E QUE SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA MATRÍCULA Nº 64921 E BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PAPEL PASSADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III, nos termos da Lei Municipal nº 6.796/2009 que estabelece a AEIS n.º 4 denominada de BARRA VELHA, na Lei Municipal nº 8.158/2017 que estabelece o regime urbanístico e de ocupação do solo da comunidade Barra Velha e do Decreto Municipal nº 14.555/2017 que estabelece como prioritária a regularização fundiária da Barra Velha.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a regularizar os lotes integrantes do bairro Barra Velha e que estejam nos limites da Matrícula nº 64921 averbada no Cartório do registro de Imóveis de Rio Grande/RS.

Art. 2º A regularização destes lotes dar-se-á exclusivamente para as famílias neles ocupantes com objetivo de atendimento ao interesse social e específico, considerando que se trata de terrenos de ocupação consolidada e inseridos na Área Especial de Interesse Social - AEIS -A com regime urbanístico próprio já definido em lei.

Art. 3º A regularização autorizada nos termos desta Lei dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

- I – Concessão do Direito Real de Uso - CDRU Gratuito e
- II – Concessão do Direito real de Uso – CDRU Oneroso.

Art. 4º Respeitadas às diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal será considerado o seguinte:

I – regularização fundiária de interesse social: aquela destinada à população com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos, que utiliza o imóvel para moradia ou misto e que não seja detentor a qualquer título de outro imóvel.

II – regularização fundiária de interesse específico: aquela destinada à população com renda familiar mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos, que utiliza o imóvel para comércio ou serviços, ou que seja detentor a qualquer título de outro imóvel.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

III – entidade familiar: aquela constituída pelos cônjuges ou companheiros, inclusive homoafetivos, e sua prole, bem como pela família monoparental e anaparental;

IV – imóvel de uso residencial: aquele utilizado exclusivamente para moradia pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

V – imóvel de uso misto: aquele utilizado, simultaneamente, para fins de moradia e comércio ou serviço, cuja atividade econômica seja desempenhada pelo requerente ou por qualquer dos membros da entidade familiar;

VI – imóvel de uso comercial ou de serviço: aquele explorado exclusivamente para estas atividades.

Art. 5º A regularização fundiária de interesse social poderá ser realizada por meio da outorga de Concessão do Direito Real de Uso - CDRU atendido os seguintes requisitos:

I – o imóvel somente poderá ser utilizado para fins de moradia ou misto;

II – o morador deverá ser cadastrado pelo Município;

III – o ocupante não pode ser proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural;

V – ter renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos.

VI – a área deverá estar ocupada ininterruptamente e sem oposição há pelo menos 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei;

§ 1º - Aquele que for proprietário, posseiro ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel, urbano ou rural dentro dos limites da matrícula nº 6492 averbada no cartório de Registro de Imóveis de Rio Grande/RS, mas que auferir renda de até 5 (cinco) salários mínimos, terá direito à regularização fundiária de interesse social do imóvel de uso residencial ou misto e de interesse específico do outro imóvel de que for possuidor.

§ 2º - as igrejas e associações sem fins lucrativos terão direito a CDRV gratuito.

Art. 6º A Concessão do Direito real de Uso – CDRU Gratuita ficará condicionada ao uso, seja ele para fins de moradia, misto ou uso suplementarmente misto.

Parágrafo Único: O Concessionário beneficiário da Concessão do Direito real de Uso – CDRU Gratuita ficará isento do pagamento do ITBI – Imposto de Transferência de Bens Imóveis a incidir sobre a transferência do imóvel objeto da presente regularização fundiária.

Art. 7º A Concessão extingue-se no caso de o Concessionário dar ao imóvel destinação diversa sem a prévia anuência do poder público municipal.

Parágrafo único: A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de providência a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 8º A regularização fundiária de interesse específico deverá ser realizada por Concessão de Direito real de Uso – CDRU Onerosa ao ocupante, nos seguintes casos:

I – o imóvel seja utilizado para fins de moradia ou misto com renda familiar acima de 5 (cinco) salários mínimos ou o ocupante tenha mais de um imóvel urbano ou rural;

II - o imóvel seja utilizado para fins de comércio ou serviço;

§1º – nos casos dos incisos I e II a ocupação do terreno tenha se dado há pelo menos 5 (cinco) anos antes da data da publicação desta Lei;

§2º - A regularização referida no *caput* prescinde de licitação, nos termos do disposto no art. 17, I, f da Lei Federal n.º 8.666/93.

§3º – O ocupante deverá manifestar o seu interesse de compra num prazo não superior a 30 dias da edição desta Lei.

§4º – No caso do ocupante não manifestar interesse de compra, este deverá ser notificado pelo Município para efetuar a compra, sob pena do lote ficar em nome do Município podendo este transferir para terceiro.

Art. 9º O preço mínimo para venda será definido pela comissão de avaliação devidamente designada pelo Executivo Municipal.

Art. 10 A venda poderá ser feita mediante pagamento parcelado, com entrada correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) do valor de avaliação devidamente convertida em Unidade de Referência Municipal (URM), e o restante, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, observada, como parcela mínima, a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Paragrafo Único: Garante-se ao adquirente do imóvel, em caso de pagamento à vista, o direito de obter redução no valor de compra em percentual 5 % (cinco por cento) do valor da avaliação do terreno.

Art. 11 Enquanto não liquidadas suas obrigações o adquirente não poderá doar, vender, locar e alterar a destinação do imóvel, sob pena de sua reversão ao domínio do Município, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

Paragrafo Único: Na hipótese de rescisão contratual, a Procuradoria Geral do Município promoverá o cancelamento dos registros respectivos junto ao cartório competente.

Art. 12 Competirá à Secretaria de Município da Habitação e Regularização Fundiária - SMHARF, proceder à comercialização ou doação destes terrenos aos ocupantes.

Art. 13 Os instrumentos translativos de domínio de bens imóveis do Município do Rio Grande, objeto desta regularização, serão outorgados pelo Prefeito Municipal, que poderá, conforme recomende o interesse público, delegar referida atribuição aos Procuradores do Município.

§1º – os termos de transferência seguem em anexo à presente lei.

§2º – quando se tratar de regularização fundiária de interesse social, as transferências poderão ser realizadas na forma de Certidão de Regularização Fundiária – CRF, conforme previsto pela lei federal nº 13.465/2017.

Art. 14 As receitas provenientes das regularizações serão destinadas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei nº 6.634 de 23 de dezembro de 2008, cujos recursos serão aplicados em melhorias nas Áreas Especiais de Interesse Social definidas em Lei.

Art. 15 A comprovação de prazo de ocupação da posse, nos casos específicos desta Lei, pode ser feito por diversos documentos, tais como: correspondências, contas de água e luz, comprovantes de entrega de mercadorias, fotos datadas, artigos de jornal, declaração da associação de moradores, pesquisas acadêmicas, relatórios municipais e dados de levantamentos oficiais.

Parágrafo Único: A lista de documentos exposta no *caput* não é exaustiva, sendo aceita qualquer prova de ocupação, desde que idônea.

Art. 16 Os imóveis ocupados por entidades civis sem fins lucrativos serão objeto de regularização fundiária individualmente, mediante solicitação no protocolo municipal, nos termos de lei municipal vigente.

Art. 17 Os imóveis ocupados por prédios públicos municipais ficarão em nome do Município.

Art. 18 Aqueles lotes ocupados por mais de uma pessoa onde não é admitida sua divisão, serão regularizados na forma de condomínio civil onde todos os ocupantes serão coproprietários com direito à fração diferenciada do imóvel, aplicando-se as regras desta lei quanto ao instrumento de transferência a ser utilizado se regularização fundiária de interesse social ou interesse específico.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 04 de abril de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

ANEXOS

TERMO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO GRATUÍTO.

Por este instrumento de contratação, regido pelas Normas de Direito Administrativo, de um lado o MUNICÍPIO DO Rio Grande, pessoa jurídica de direito público interno, com sede sito à Rua, regularmente inscrito, no CNPJ/MF sob o nº 10.565.000/0001-92, neste ato representado por seu Prefeito, Alexandre Lindenmeyer, brasileiro, estado civil, advogado, inscrito no CPF(MF) sob nº, portador da carteira de identidade expedida pela SJS/RS nº, assistido por seu Secretário de Habitação e Regularização Fundiária Gilmar Ávila, brasileiro, estado civil, profissão, inscrito no CPF(MF) sob o nº, portadora da carteira de identidade expedida pela SJS/RS sob nº, doravante designado CONCEDENTE; e, do outro lado, <Nome>, <Nacionalidade>, <Estado Civil>, profissão, CPF e RG casado com Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF (MF) e RG, residentes e domiciliados no <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, doravante designados CONCESSIONÁRIOS, celebram a presente concessão de direito real de uso, com fundamento no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 221, inc. V, na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Municipal nº, conforme as cláusulas e condições enunciadas em sucessivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONCEDENTE tem o domínio útil do imóvel objeto desta concessão, sito à <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, na localidade denominada de consoante averbado no Cartório do Registro de Imóveis dessa cidade sob a matrícula nº, registrado em
Descrição do imóvel concedido:
.....

CLÁUSULA SEGUNDA: OS CONCESSIONÁRIOS declaram, sob as penas da lei, haver respondido o cadastro municipal realizado e que auferem renda de até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

CLÁUSULA TERCEIRA: O CONCEDENTE, através deste ato negocial, cede ao CONCESSIONÁRIOS o imóvel acima descrito, para que os CONCESSIONÁRIOS exerçam seus direitos de uso residencial, misto ou suplementarmente misto, na forma disposta na Lei Municipal nº

CLÁUSULA QUARTA: O CONCEDENTE e os CONCESSIONÁRIOS ajustam a presente concessão a título gratuito, atribuindo-se ao ato negocial, para efeitos meramente fiscais, o valor simbólico de R\$ 1,00 (hum real).

CLÁUSULA QUINTA: Após a assinatura do presente contrato, os CONCESSIONÁRIOS fruirão plenamente do lote de terreno descrito e caracterizado na Cláusula Segunda, para os fins ali estabelecidos, bem como responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o mesmo.

CLÁUSULA SEXTA: A concessão, ora convencionada, terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA: OS CONCESSIONÁRIOS obrigam-se a exercer os direitos que lhe são conferidos neste instrumento jurídico em consonância com a normatização do uso e ocupação do solo prevista na Lei Municipal nº

CLÁUSULA OITAVA: Resolver-se-á de pleno direito esta concessão quando os CONCESSIONÁRIOS:

- I - der ao imóvel concedido destinação diversa da estabelecida na cláusula segunda do presente contrato;
- II - der em locação total ou parcial o imóvel destinado ao uso exclusivamente residencial;



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



- III - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município CONCEDENTE;
IV - descumprir qualquer cláusula do presente contrato.

CLÁUSULA NONA: Não importará em tácita alteração dos termos desta concessão o eventual atraso ou omissão do CONCEDENTE no exercício das faculdades que lhe são conferidas neste contrato nomeadamente à rescisão contratual prevista na cláusula sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA: A presente concessão de direito real de uso transfere-se por sucessão legítima ou testamentária, cabendo ao Município CONCEDENTE, em ocorrendo tal hipótese, inscrever a transferência no registro Imobiliário competente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Ficam fazendo parte deste contrato todas as normas jurídicas municipais referentes à concessão de direito real de uso, cujas disposições serão aplicadas a qualquer caso nele não previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Delimita-se o foro da Cidade do Rio Grande/RS para resolver as questões decorrentes do presente instrumento jurídico.

E, por estarem justos e avençados, assinam este instrumento jurídico, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo presenciaram, sendo, posteriormente, levado a registro no Cartório de Imóveis competente e 01 (uma) via destinada a arquivo no órgão competente da Prefeitura da Cidade do Rio Grande/RS.

Rio Grande, de de

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito da Cidade do Rio Grande

GILMAR XAVIER ÁVILA
Secretário de Habitação e Regularização Fundiária

DONATÁRIO

DONATÁRIO

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

TERMO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO ONEROSO.

Por este instrumento de contratação, regido pelas Normas de Direito Administrativo, de um lado o MUNICÍPIO DO Rio Grande, pessoa jurídica de direito público interno, com sede sito à Rua, regularmente inscrito, no CNPJ/MF sob o nº 10.565.000/0001-92, neste ato representado por seu Prefeito, Alexandre Lindenmeyer, brasileiro, estado civil, advogado, inscrito no CPF(MF) sob nº, portador da carteira de identidade expedida pela SJS/RS nº, assistido por seu Secretário de Habitação e Regularização Fundiária Gilmar Ávila, brasileiro, estado civil, profissão, inscrito no CPF(MF) sob o nº, portadora da carteira de identidade expedida pela SJS/RS sob nº, doravante designado CONCEDENTE; e, do outro lado, <Nome>, <Nacionalidade>, <Estado Civil>, profissão, CPF e RG casado com Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, CPF (MF) e RG, residentes e domiciliados no <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, doravante designados CONCESSIONÁRIOS, celebram a presente concessão de direito real de uso, com fundamento no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 221, inc. V, na Lei Orgânica Municipal, e na Lei Municipal nº, conforme as cláusulas e condições enunciadas em sucessivo.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O CONCEDENTE tem o domínio útil do imóvel objeto desta concessão, sito à <Endereço>, cidade do Rio Grande/RS, na localidade denominada de consoante averbado no Cartório do Registro de Imóveis dessa cidade sob a matrícula nº, registrado em
Descrição do imóvel concedido:
.....

CLÁUSULA SEGUNDA: OS CONCESSIONÁRIOS declaram, sob as penas da lei, haver respondido o cadastro municipal realizado e que estão inseridos na condição de regularização fundiária de interesse específico nos termos da lei Municipal nº .

CLÁUSULA TERCEIRA: O CONCEDENTE, através deste ato negocial, cede ao CONCESSIONÁRIOS o imóvel acima descrito, para que os CONCESSIONÁRIOS exerçam seus direitos de uso residencial, misto ou suplementarmente misto, comercial ou de serviços na forma disposta na Lei Municipal nº

CLÁUSULA QUARTA: O CONCEDENTE e os CONCESSIONÁRIOS ajustam a presente concessão o preço de R\$ _____ conforme avaliação da Secretaria Municipal da Fazenda do Município do Rio Grande/RS.

CLÁUSULA QUINTA: O pagamento do preço acima ajustado será feito da seguinte forma:

CLÁUSULA SEXTA: Após a assinatura do presente contrato, os CONCESSIONÁRIOS responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o mesmo.

CLÁUSULA SÉTIMA: Enquanto não liquidadas suas obrigações o adquirente não poderá doar, vender, locar e alterar a destinação do imóvel, sob pena de sua reversão ao domínio do Município, independentemente da devolução dos valores pagos pela aquisição e de qualquer indenização por benfeitorias e acessões realizadas.

A concessão, ora convencionada, terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA: OS CONCESSIONÁRIOS obrigam-se a exercer os direitos que lhe são conferidos neste instrumento jurídico em consonância com a normatização do uso e ocupação do solo prevista na Lei Municipal nº

CLÁUSULA NONA: Resolver-se-á de pleno direito esta concessão quando os CONCESSIONÁRIOS:

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



40



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



- I - der ao imóvel concedido destinação diversa da estabelecida na cláusula segunda do presente contrato;
- II - der em locação total ou parcial o imóvel destinado ao uso exclusivamente residencial;
- III - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi concedido, sem prévia e expressa autorização do Município CONCEDENTE;
- IV - descumprir qualquer cláusula do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA: Não importará em tácita alteração dos termos desta concessão o eventual atraso ou omissão do CONCEDENTE no exercício das faculdades que lhe são conferidas neste contrato nomeadamente à resilição contratual prevista na cláusula sétima.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A presente concessão de direito real de uso transfere-se por sucessão legítima ou testamentária, cabendo ao Município CONCEDENTE, em ocorrendo tal hipótese, inscrever a transferência no registro Imobiliário competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Ficam fazendo parte deste contrato todas as normas jurídicas municipais referentes à concessão de direito real de uso, cujas disposições serão aplicadas a qualquer caso nele não previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Delimita-se o foro da Cidade do Rio Grande/RS para resolver as questões decorrentes do presente instrumento jurídico.

E, por estarem justos e avençados, assinam este instrumento jurídico, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo presenciaram, sendo, posteriormente, levado a registro no Cartório de Imóveis competente e 01 (uma) via destinada a arquivo no órgão competente da Prefeitura da Cidade do Rio Grande/RS.

Rio Grande, de de

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito da Cidade do Rio Grande

GILMAR XAVIER ÁVILA
Secretário de Habitação e Regularização Fundiária

DONATÁRIO

DONATÁRIO

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!